



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Município

Lei n. 851, de 15 de dezembro de 2021

Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, às Pessoas Físicas e Jurídicas do Município de São Sebastião do Alto, e dá outras providencias.

O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto – RJ – Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de São Sebastião do Alto – RJ, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, tributáveis ou não tributáveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2021, relativos à cobranças de exercícios anteriores.

II - possibilitar a recuperação de créditos dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários e mobiliários deste Município.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Seção de Fiscalização Tributária.

Artigo 2º - O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pelo IPCA-E ou outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam aqueles decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único - A opção será formalizada pelo contribuinte, a qualquer tempo e durante a vigência desta lei, dentro da escala prevista do artigo 4º.

Artigo 4º - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I - PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento no ato da adesão;
- b) 100% (cem por cento) de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 31 de dezembro de 2020, estando adimplente ou inadimplente, corrigido pelo IPCA-E, ajuizados ou não, no ato da adesão.

II - PARA PAGAMENTO PARCELADO:

- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 05 meses;
- b) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 08 meses;
- c) 40% (quarenta por cento) para pagamento de 09 a 15 meses;
- d) sem desconto para pagamento de 16 a 36 meses.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - 30% da unidade fiscal, por mês, para as pessoas físicas;

II - R\$ 50% da unidade fiscal, por mês, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituído por esta lei, incidirá o percentual de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais, cujo respectivo honorários pertencerão aos procuradores municipais, nos termos do artigo 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil.

Artigo 5º - Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º - A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos demais débitos municipais.

§ 2º - O referido parcelamento será rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, sendo que, caso ainda não esteja, o remanescente do débito será imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Artigo 7º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio, ou instituído pela Seção de Fiscalização Tributária, ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pela Seção de Fiscalização.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial, bem como a inscrever em órgãos de proteção ao crédito os débitos vencidos e não pagos previstos nesta Lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único - Nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houverem.

Artigo 9º - A execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, bem como no Plano Plurianual 2018/2021, instituído pela Lei Municipal n. 755/2017.

Artigo 10 - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.

Artigo 11 - Esta Lei vigorará por 180(cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Alif Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal